

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.  O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  CAPÍTULO I  DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e  III - da comunicação entre os entes públicos de que trata o inciso I; e
softwares desenvolvidos por entes públicos.  O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  CAPÍTULO I  DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  CAPÍTULO I  DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:  CAPÍTULO I  DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
Provisória, com força de lei:  CAPÍTULO I  DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
CAPÍTULO I  DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
PÚBLICOS  Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
Objeto e âmbito de aplicação  Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
assinatura eletrônica no âmbito:  I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;  II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e
III - da comunicação entre os entes públicos de que trata o inciso
l.
Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:
I - aos processos judiciais;
II - à comunicação:
a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito
privado;
b) na qual seja permitido o anonimato; e
c) na qual seja dispensada a identificação do particular;
III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;
IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas
ameaçadas; e
V - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de
preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.
Classificação das assinaturas eletrônicas
Art. 2º As assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples - aquela que:
a) permite identificar o seu signatário; e
b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico
do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada - aquela que:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo
signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o
seu controle exclusivo; e
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que
qualquer modificação posterior é detectável; e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
•	III - assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza
	certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória
	nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
	Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos
	Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente
	autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo
	exigido para a assinatura eletrônica em documentos e
	transações em interação com o ente público.
	§ 1º O ato de que trata o caput observará o seguinte:
	I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas
	interações com ente público que não envolvam informações
	protegidas por grau de sigilo;
	II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida:
	a) nas hipóteses de que trata o inciso I;
	b) nas interações com ente público que envolvam informações
	classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e
	c) no registro de atos perante juntas comerciais; e
	III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em
	qualquer comunicação eletrônica com ente público.
	§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:
	I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis,
	ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º;
	II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por
	Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão
	constitucionalmente autônomo de ente federativo; e
	III - nas demais hipóteses previstas em lei.
	§ 3º O ente público informará em seu sítio eletrônico os
	requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para
	reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.
	§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível
	mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de
	ausência no ente federativo, no Poder ou no órgão
	constitucionalmente autônomo de norma específica.
	§ 5º Os entes federativos, os demais Poderes e os órgãos
	constitucionalmente autônomos encaminharão ao Ministério
	da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo
	exigido de assinatura eletrônica.
	§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas
	eletrônicas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que
	tratam o caput e o § 4º.
	Atos realizados durante a pandemia



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Art. 4º O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível
	de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do
	art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência
	de saúde pública de importância internacional decorrente da
	pandemia dacovid-19,de que trata a <u>Lei nº 13.979, de 6 de</u>
	<u>fevereiro de 2020</u> , com vistas a reduzir contatos presenciais ou
	para a realização de atos que ficariam impossibilitados por
	outro modo.
	CAPITULO II
	DA ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA
	INFORMAÇÃO - ITI
	Atuação do ITI junto a entes públicos
	Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei,
	o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá
	atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração
	direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos
	relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações
	eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas
	relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.
	Parágrafo único. A atuação do ITI abrangerá:
	I - a realização de pesquisas;
	II - a execução de atividades operacionais;
	III - a prestação de serviços no âmbito dos entes públicos de que
	trata o caput, ressalvadas as competências específicas de outros
	órgãos e entidades;
	IV - o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas a
	pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de
	entes públicos de que trata o caput; e
	V - a edição de normas em seu âmbito de atuação.
	CAPÍTULO III  DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA
	Documentos subscritos por profissionais de saúde
	Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e
	relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os
	fins quando assinados com:
	I - assinatura eletrônica avançada; ou
	II - assinatura eletrônica qualificada.
	Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da
	Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -
	Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as
	hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que
	trata o caput.
	Receitas médicas
<u>Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973</u>	Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar
	com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 35 - Somente será aviada a receita:	"Art. 35
	I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de
	forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de
	pesos e medidas oficiais;
	II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente
	e, expressamente, o modo de usar a medicação; e
	III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde,
	o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu
	número de inscrição no conselho profissional.
	§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o
	território nacional, independentemente do ente federativo em
	que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos
	ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.
	§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se
	contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se
	atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da
	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de
	Estado da Saúde, conforme as respectivas competências." (NR)
	CAPÍTULO IV
	DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS
	Licenciamento dos sistemas de informação e de comunicação  Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação
	desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por
	órgãos e entidades da administração direta, autárquica e
	fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente
	autônomos dos entes federativos são regidos por licença de
	código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e
	distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades
	abrangidos por este artigo.
	§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos sistemas de
	informação e de comunicação em operação na data de entrada
	em vigor desta Medida Provisória.
	§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:
	I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código
	fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do
	disposto no Capítulo IV da <u>Lei nº 12.527, de 18 de novembro de</u>
	2011;
	II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de
	comunicação;
	III - os componentes de propriedade de terceiros; e
	IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação
	e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros
	antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória e
	que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente
	do disposto no caput.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	CAPÍTULO V
	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	Não obrigatoriedade de uso de sistema eletrônico
	Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece
	obrigação aos órgãos e entidades da administração direta,
	autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos
	constitucionalmente autônomos dos entes federativos de
	disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em
	todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou
	jurídicas.
	Adaptação de sistemas em uso pelo ente público
	Art. 10. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta
	Medida Provisória que utilizem assinaturas eletrônicas que não
	atendam o disposto no § 1º do art. 3º serão adaptados até 1º
	de dezembro de 2020.
	Revogações
<u>Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973</u>	Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 35 da
4 . 25 . 6	<u>Lei nº 5.991, de 1973:</u>
Art. 35 - Somente será aviada a receita:	Land March Hall Hall at the control of
a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por	i - as alineas a , b e c do caput; e
extenso e de modo legível, observados a	
nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;	
b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a	
medicação;	
c) que contiver a data e a assinatura do profissional,	
endereço do consultório ou da residência, e o número	
de inscrição no respectivo Conselho profissional.	
Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá	II - o parágrafo único.
validade em todo o território nacional,	
independentemente da unidade da Federação em que	
tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos	
sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos	
disciplinados em regulamento.	
	Vigência
	Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua
	publicação.